

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 2007

Altera dispositivo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Relator: Deputado **HUGO LEAL**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei modifica a redação do *caput* do art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que, hoje, vigora com a seguinte redação (grifo nosso):

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, **que com estas se possam confundir.**"

A redação proposta pelo nobre Autor retira a expressão grifada do dispositivo vigente.

Na sua justificação, o autor argumenta, entre outras coisas, que "o legislador focou sua preocupação exclusivamente nos brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo capazes de serem confundidos com as armas de verdade, esquecendo-se dos aspectos pedagógicos relacionados com a banalização da arma, como se esta fosse permitida, aceita pela família e pela sociedade, como se fosse algo que faz parte da nossa cultura, e não uma coisa altamente

perigosa e destrutiva.”

Entende que ”o projeto em tela visa ao aperfeiçoamento do Estatuto do Desarmamento, estendendo a proibição de fabricação, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo para qualquer tipo, e não ficando limitada apenas àquelas capazes de serem confundidos com as armas de verdade, garantindo, com isso, que a cultura da Paz possa prevalecer nos corações e mentes de nossas crianças e adolescentes, com todas as evidentes vantagens que tal desiderato trará para a Nação”.

Apresentada em 30 de agosto de 2007, a proposição, em 7 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu regime tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitada, a proposição veio à apreciação desta Comissão.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, c), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

Em que pese a argumentação do nobre Autor, nossa percepção vai no sentido de que, pela alteração pretendida, está se indo além do escopo do Estatuto do Desarmamento e se penetrando na esfera educacional, seara

de outras considerações, não pertinentes ao diploma legal em questão nem a esta Comissão.

E não se pode pretender o Estado tutor de tudo. Há que se deixar uma margem de escolha para que os pais elejam os brinquedos mais adequados para os seus filhos.

Também o fato de crianças brincarem com réplicas de armas não fará delas delinqüentes. Há outros fatores muito mais graves em consideração. E esses mesmos fatores, por outro lado, poderão fazer perigosos delinqüentes de crianças que nunca brincaram com armas.

Assim, ainda que por outra ótica, acompanhamos o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Em razão do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.921/2007.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado HUGO LEAL

Relator